



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008322-79.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes DOUGLAS OLIVERIA CASTANHARO e ANDREIA MESQUITA FONSECA CASTANHARO, é embargada VALERIA UNGARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1008322-79.2023.8.26.0068/50000

EMBARGANTE: DOUGLAS OLIVERIA CASTANHARO

EMBARGADA: VALERIA UNGARO

VOTO Nº 26.902

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu parte do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. O embargante alega omissão quanto à recusa no recebimento das chaves e à cobrança indevida dos aluguéis, discutidas em primeiro grau.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto às questões levantadas pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis em casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos para não conhecer parte do recurso, destacando que as matérias não foram trazidas na inicial nem na resposta à reconvenção. Não há omissão ou contradição no julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. 2. O inconformismo do embargante refere-se a mera discordância com a decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.013; art. 1.014; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 341/349, que não conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

O embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de observar que as questões da recusa no

recebimento das chaves e da cobrança indevida dos aluguéis foram devidamente discutidas em Primeiro Grau de jurisdição, sobretudo na reconvenção da embargada de fls. 71/97 e na resposta à reconvenção de fls. 170/177. Afirma que a decisão se mostra contrária às provas e aos depoimentos presentes nos autos do processo. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

Intimada, a embargada se manifestou às fls. 13/15.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito do motivo pelo qual não conheceu parte do recurso, valendo destacar (fl. 343):

“Deixo de conhecer parcialmente o recurso de apelação, no que diz respeito à impugnação ao valor dos aluguéis cobrados e à recusa no recebimento das chaves, na medida em que a apelante devolve ao Tribunal matérias que não foram trazida à tona na inicial e nem em

resposta à reconvenção.

Entendimento em sentido contrário levaria à violação ao disposto nos artigos 1.013 e 1.014 do Código de Processo Civil. Afinal, não há como pretender que o juízo recursal se transforme em juízo da causa, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.” (grifo nosso)

Pela leitura da manifestação de fls. 122/125, verifica-se que, de fato, não houve impugnação tempestiva aos fatos narrados na reconvenção, tendo a apelante se limitado a rebater os argumentos suscitados na contestação.

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora